Parier proposito en Menosino, en 14/12/2010, às 19h50 unig.

No

redação:

SUBEMENDA SUBSTÍTUTIVA AGLUTINATIVA GLOBAL
, DE 2010 ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO E AO TEXTO DO

PL 2.944, de 2004 (DO SR. JOÃO DADO)

Autoriza as modalidades de bingo coletivo, bingo eletrônico e bingo individual. Cria o Fundo Social da Fome, Cultura e Desporto - FSFCD.

Com base no Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, no Voto em Separado nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação, nas Emendas aprovadas pela Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, nas Emendas de Plenário nºs 2, 3 e 4, 6, 9 e 10, propomos, com amparo no § 3º do art. 118 do RICD, a seguinte Subemenda Substitutiva Aglutinativa Global às Emendas de Plenário e ao texto do PL 2.944, de 2004:

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AGLUTINATIVA GLOBAL

Dispõe sobre a atividade de jogos de azar no território nacional, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.944/2004 a seguinte

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E NORMAS COMUNS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a atividade de jogos de azar no território nacional, e dá outras providências.

salas

Art. 2º - Jogos de azar são aqueles realizados em salas especiais e exclusivas, nas modalidades, locais e forma previstos nesta Lei e no seu respectivo Regulamento.

Art. 3º - A exploração dos jogos de azar se dará sempre mediante autorização individualizada por estabelecimento, pela autoridade competente, e será exercida por sociedade empresarial constituída sob as leis brasileiras.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas constituídas para exploração comercial dos jogos de azar não poderão assumir a forma de Sociedade Anônima.

Art. 4º - Em nenhum estabelecimento autorizado para a prática de jogos de azar de que trata esta lei será admitida a presença:

I - de menores de 18 anos, mesmo que acompanhados dos seus responsáveis;

II - de pessoas declaradas judicialmente incapacitadas para atos da vida civil;

III - de pessoas portadoras do vício da ludopatia, cujo Cadastro Nacional fica criado por esta lei e terá Regulamento editado no prazo de 180 dias de sua promulgação, o qual poderá estabelecer limite diário quanto ao montante de apostas por jogador.

Art. 5º - Os estabelecimentos autorizados para exploração de jogos de azar de que trata esta lei deverão, além das exigências de posturas e segurança contidas nas normas municipais e estaduais, observar o que se segue:

I- localizarem-se a uma distância mínima de <u>300</u> (trezentos) metros de estabelecimentos de ensino públicos ou privados e de templos religiosos <u>existentes em data anterior à respectiva instalação</u>;

II- adotar formas de privacidade de tal modo que as atividades de jogos não possam ser visualizadas a partir da via pública;

III- explorar com exclusividade, e, nos estritos limites das modalidades autorizadas, as atividades de jogos de azar, admitidos

zar, admitidos

apenas serviços complementares de bar e restaurante, que poderão ser terceirizados, e apresentações artísticas, devendo os estabelecimentos com capacidade acima de 500 (quinhentos) assentos oferecer música ao vivo.

IV- não será permitida a concessão de crédito aos apostadores, devendo todas as apostas serem pagas à vista, pelos meios de pagamento legalmente permitidos;

V - os programas de computador e informática destinados ao controle e fiscalização da atividade de jogos de azar em bingos e videobingos serão definidos tecnicamente e homologados pelo Ministério da Fazenda, devendo, quando os prêmios forem superiores a montante definido em Regulamento, conter dispositivos que permitam os pagamentos de prêmios exclusivamente com a digitação do número dos ganhadores no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda ou o número do passaporte, quando estrangeiros, assim como permitam controle da movimentação financeira estabelecimento, interligando-se obrigatoriamente o programa de <u>computador</u>, <u>"on line"</u>, em tempo real, com a Receita Federal do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e outros Órgãos definidos em Regulamento;

VI – instalações apropriadas e infra-estrutura operacional adequada à exploração dos jogos de azar, devendo conter área reservada para fumantes, área específica para permanência de dois agentes dos Órgãos de fiscalização e controle do Ministério da Fazenda, além de certificação e autorização pelos Órgãos públicos competentes quanto à segurança, capacidade de ocupação, habite-se e alvará de funcionamento.

Parágrafo único – A exigência de que trata o inciso I poderá ser relevada à luz de provas documentais quanto à existência pretérita de estabelecimento <u>no logradouro</u>, face legislação permissível anteriormente vigente.

Art. 6º - A receita financeira sujeita a tributação, pela exploração dos jogos de que trata esta lei, é a diferença entre o valor apurado com a venda de cartelas e apostas nos terminais eletrônicos – videobingos – e a premiação efetivamente oferecida e paga,aí

3/

considerados os prêmios acumulados e os tributos diretamente incidentes sobre a premiação.

§ 1º - A receita financeira tributável bem como aquela sobre as premiações estarão sujeitas ao Imposto de Renda, conforme regulamento do mencionado tributo, bem como aos demais tributos aplicáveis à espécie.

§ 2º - Os serviços complementares de bar, restaurante e o eventual resultado financeiro com promoções e apresentações artísticas sujeitar-se-ão à tributação definida para tais atividades em lei e regulamento.

§ 3º - A receita financeira tributável terá regime de apuração e recolhimento dos tributos previstos em Regulamento, devendo os tributos sobre as premiações serem retidos na fonte pelo estabelecimento autorizado e recolhidos no dia útil seguinte, identificando-se o ganhador pelo seu número no Cadastro Nacional de Pessoa Física, por sistema interligado on line, em tempo real, com a Receita Federal do Brasil.

## CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Art. 7º – São permitidas as seguintes modalidades de jogos de azar:

I - bingos;

II – videobingos.

## Seção I Dos Bingos

Art. 8° - Os jogos de bingo consistem em sorteios aleatórios de números entre 1 e 90, distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze ou vinte e cinco números que mediante sucessivas extrações atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por 1 (um) ou mais participantes.

tes V

Art. 9º - Os Bingos serão permanentes, realizados em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo;

§ 1º O bingo somente poderá ser eventual e realizado mediante contato humano exclusivamente por entidades assistenciais, filantrópicas, beneficentes ou religiosas, assim reconhecidas oficialmente, sem finalidade lucrativa, cujos prêmios não superem o valor de 02 (dois) salários mínimos, vedada a distribuição de prêmios em dinheiro, com periodicidade máxima mensal, ao qual não se aplicam as regras estabelecidas nesta lei, devendo a sua realização ser precedida de comunicação expressa ao órgão fiscalizador.

§ 2º Os sorteios de que trata o § 1º deste artigo não poderão ser terceirizados, devendo ser efetuados pela própria entidade arrecadadora, em local próprio para o evento.

§ 3º Os bingos eventuais, nos termos que dispõe o § 1º, não dependerão de prévia autorização, não estarão sujeitos à tributação direta, estando, porém, sujeitos à fiscalização do Ministério da Fazenda ou por delegação, a órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 10. O regulamento disporá sobre a quantidade de estabelecimentos autorizados por município, <u>utilizando parâmetros de distribuição geográfica exclusiva, de população e renda,</u> de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da delegação estatal, <u>na proporção máxima de um estabelecimento para cada 150.000 habitantes, com exceção de cidades com menos de 500.000 habitantes, nas quais estará permitido um estabelecimento para 100.000 habitantes ou fração.</u>

Art. 11. Os locais destinados ao funcionamento de Bingo Permanente devem ter capacidade para receber de forma confortável e segura, no mínimo, trezentas e cinquenta pessoas sentadas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de Bingo Permanente terão identificação exterior discreta, em tamanho não superior a 12 m².

Ju-

6

Art. 12. As casas de bingo operarão com sistemas de processamento eletrônico interligados on line, em tempo real, aos órgãos de controle tributário e operacional, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Parágrafo único. Os bingos terão os seus funcionários contratados diretamente e informados ao Órgão controlador e fiscalizador, tendo obrigatoriamente um diretor de jogos, que responderá administrativa e penalmente pelo regular e legal funcionamento dos jogos de azar, bem como pelo correto registro contábil e fiscal de todas as operações realizadas pelo estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade da empresa detentora da delegação para funcionamento, bem como dos operadores diretos de cada atividade controlada.

Art. 13. A premiação ofertada nos bingos permanentes será de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor arrecadado com a venda de cartelas.

## Seção II Do Videobingo

Art. 14. Videobingo é o jogo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo números, <u>figuras</u> ou bolas, cujos elementos são sorteados eletronicamente mediante programa aleatório, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória inviolável e vinculada ao programa eletrônico do sistema registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização, na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação.

Art. 15. A premiação ofertada pelos equipamentos de videobingo será de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos ingressos totais <u>vendidos a cada período de dez dias</u>, incluído neste percentual o Imposto sobre a Renda apurado.

§ 1º O percentual estabelecido no caput deste artigo será previsto no programa do equipamento, com a identificação do número de apostas necessárias à conclusão de seu ciclo aleatório, com

tório, com

### todas as combinações possíveis.

§ 2º Para cumprimento do percentual mínimo de prêmios de que trata o caput deste artigo, o estabelecimento apresentará aos órgãos estatais controladores e fiscalizadores relatório global compilando os relatórios individualizados de cada máquina instalada e autorizada.

Art. 16. Os jogos de videobingo, em qualquer hipótese, somente serão autorizados a funcionar com os seus equipamentos e programas previamente homologados pelo Ministério da Fazenda, interligados on line, em tempo real, aos Órgãos estatais de controle e fiscalização.

Parágrafo único – Os equipamentos de videobingo conterão lacres invioláveis nos dispositivos que armazenam programas ou dados e de controle do sistema de informática, e deverão possibilitar a obtenção de relatório contendo todas as operações realizadas em determinado período, saldo inicial e final financeiro e operacional, bem como permitir a obtenção de relatório extraordinário, a qualquer tempo, de fiscalização e controle pelos Agentes dos Órgãos governamentais.

Art. 17. Os equipamentos de videobingo somente poderão funcionar em estabelecimento de Bingo permanente, em quantidade não superior à da quantidade de cadeiras para pessoas sentadas de que trata o artigo 11 desta lei, somadas ambas as quantidades de equipamentos.

Art. 18. A denominação Bingo como indicativo de atividade, nome de fantasia ou razão social, somente poderá ser utilizada por estabelecimentos autorizados com base na presente Lei, sendo vedada a sua utilização por outros estabelecimentos.

Art. 19. Nenhum benefício fiscal ou financiamento por organismos da Administração Pública direta ou indireta será concedido para implantação de qualquer empreendimento destinado às atividades abrangidas por esta Lei.

# CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

8

Art. 20. O Ministério da Fazenda é o órgão competente para proceder <u>a licença</u> e a fiscalização dos jogos de que trata esta Lei, **por intermédio da Receita Federal do Brasil, com o apoio da Polícia Federal,** podendo delegar atribuições a Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme regulamento.

- § 1º A fiscalização dos jogos de azar dar-se-á sob a forma de inspeção, auditoria operacional e de sistemas de informática, auditoria de gestão, contábil, financeira e fiscal, abrangendo o exame de documentos, locais, estabelecimentos e dependências relacionados com a exploração atividades das de jogos de azar, verificação da operacionalidade das máquinas e equipamentos, incluídos os de informática, bem assim os respectivos programas utilizados nos processos de sorteios, na forma de Regulamento.
- § 2º A empresa autorizada, quando solicitada, deverá prestar todos os esclarecimentos e exibir para exame ou perícia, livros, comprovantes, balancetes, balanços e quaisquer outros elementos necessários ao exercício da fiscalização.
  - § 3º Os procedimentos de auditoria, mencionados no caput deste artigo, poderão ser realizados na casa de bingo, nas dependências da empresa autorizada e na empresa responsável por sua escrituração contábil.
  - Art. 21. Para os fins desta lei, <u>licença</u> é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração de jogos de azar de que trata esta lei, por empresa legalmente constituída e idônea, desde que preenchidas as condições nela previstas.
  - Art. 22. O pedido de autorização para exploração de jogos de azar somente será deferido em favor de sociedades empresariais mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
    - I situação de regularidade fiscal relativa:
    - a) aos tributos federais, estaduais, distritais e municipais;

b) às contribuições previdenciárias e sociais;



- c) à dívida ativa da União;
- d) ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- e) às questões judiciais, trabalhistas, penais e cíveis, estadual e federal, abrangendo a sede ou domicílio da empresa e o local de exploração do jogo de bingo;
- f) ao órgão de proteção do consumidor.

II – regularidade quanto à constituição da sociedade, inclusive no que se refere à integralização do capital social mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para exploração de Bingos permanentes, vedada a utilização de capital de terceiros para a constituição da empresa.

III – prestação de caução de valor igual a 20% (vinte por cento) do capital estipulado no inciso anterior, que ficará retida durante o período de autorização do estabelecimento, e destina-se a assegurar o cumprimento das obrigações e deveres desta Lei.

- IV regularidade dos equipamentos e sistemas operacionais mediante:
- a) laudo técnico conclusivo, emitido por órgão ou profissional especializado reconhecido por instituição universitária de destacada capacidade técnica e científica, devidamente credenciada pelo órgão fiscalizador, abrangendo todos os aspectos de funcionalidade e controle estatal;
- b) os fornecedores de equipamentos e materiais diretamente utilizados na realização dos jogos, como cartelas, globos, extratores e equipamentos de videobingos, terão que se cadastrar e atender requisitos de regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira exigidos dos estabelecimentos de jogos de azar de que trata esta lei;
- c) autorização, homologação e aprovação dos equipamentos e sistemas de informática, local, dependências e demais

e demais

requisitos legais previstos nesta lei, pelo Ministério da Fazenda.

- V instalações apropriadas e infraestrutura operacional adequada à exploração do jogo de azar, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança e capacidade de ocupação determinada, bem como localização permitida;
- <u>VI quando em operação, a empresa deverá</u> comprovar a contratação direta ou regular de, no mínimo:
- a) 50 empregados para os estabelecimentos com 350 lugares;
- b) 75 empregados para os estabelecimentos com 351 a 400 lugares;
- c) 100 empregados para os estabelecimentos com mais de 400 lugares.
- VII contratação de auditoria contábil e fiscal independente e permanente, com emissão semestral de parecer técnico a ser encaminhado à Receita Federal do Brasil e ao COAF.
  - § 1º Em relação aos sócios será exigido além da comprovação de regularidade referida no inciso I, deste artigo, o atendimento das seguintes exigências:
  - a) documentos de identificação pessoal, profissional e fiscal;
  - b) comprovação de situação regular perante a Receita Federal do Brasil, inclusive com a apresentação das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos cinco anos;
  - c) certidão negativa de registros cíveis, criminais e fiscais, na Justiça Federal e Estadual, do domicílio e do local de funcionamento do estabelecimento, inclusive se estrangeiros, que deverão apresentar documentação traduzida e chancelada pela repartição consular;
  - g) o diretor de jogos deverá apresentar a mesma documentação exigida dos sócios da empresa autorizada, bem como o respectivo registro perante o Órgão controlador e fiscalizador definido em

lefinido em

Regulamento.



§ 2º A autorização será negada se não forem atendidos quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento ou houver constatação de hiposuficiência financeira ou inidoneidade da pessoa jurídica requerente ou de seus sócios, do diretor de jogos e, se for o caso, das pessoas físicas que integrem o quadro societário de sua controladora.

§ 3º A autorização poderá ser cassada, a qualquer tempo, pelo Ministério da Fazenda, se quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei deixarem de ser observados.

§ 4º A fim de esclarecer situações específicas, no curso da avaliação do pedido de autorização ou durante o prazo de validade do certificado de autorização, poderão ser exigidos da empresa requerente ou autorizada documentos complementares.

Art. 23. A autorização para funcionamento das casas de jogos de azar de Bingos permanentes será emitida por prazo <u>mínimo</u> de cinco anos e máximo de quinze anos, permitida a renovação, conforme definido em Regulamento, sendo o certificado de autorização individualizado, para endereço certo, contendo, além de outros dados, obrigatoriamente, o número de cadeiras de que trata o art. 11 desta lei.

Parágrafo único. O período de licença decorrente do caput será fixado progressivamente, de acordo com a área construída, o número de máquinas instaladas e a quantidade de empregados mantidos em cada estabelecimento.

Art. 24. Cada sociedade empresarial somente poderá ser autorizada a operar 3 (três) estabelecimentos de Bingo permanente, não podendo ter entre seus sócios pessoas físicas ou jurídicas que participem de outra sociedade detentora de igual autorização de exploração.

Art. 25. Caberá ao Regulamento desta Lei dispor sobre a instrução documental do pedido de autorização de funcionamento.

# CAPÍTULO IV DAS RECEITAS ESPECÍFICAS E SUA DESTINAÇÃO

12

Art. 26. Pela autorização para exploração do serviço de bingo permanente, os entes públicos serão remunerados mediante cobrança mensal de royalties de valor equivalente a 17% (dezessete por cento) da receita prevista no art. 6º desta Lei, dos quais 1% (um por cento) constituirá o Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, 1% (um por cento) o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, 1% (um por cento) constituirá o Fundo de Apoio à Segurança Pública – FASP, e 14% (catorze por cento) serão aplicados exclusivamente em programas de saúde dos entes públicos adiante citados, distribuídos da seguinte maneira:

- I 20% (vinte por cento) do valor arrecadado para a União, através do Ministério da Saúde;
- II 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado para o Estado ou Distrito Federal, onde se localize o estabelecimento, através da Secretaria da Saúde respectiva;
- III 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado para os Municípios, rateados com base nos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- § 1º Para efeitos da incidência tributária de contribuições sociais com base no faturamento, considera-se faturamento mensal da empresa que explora os jogos de azar o valor da somatória do montante apurado pelas vendas de cartelas e o montante total das apostas em terminais eletrônicos videobingos deduzido o total das premiações efetivamente oferecidas ou distribuídas, aí incluídos os valores de prêmio acumulado e reserva e os tributos incidentes sobre as premiações.
- § 2º Os Fundos de Apoio ao Esporte e à Cultura são fundos contábeis de natureza financeira, com estrutura e funcionamento definidos em Regulamento, vinculados respectivamente aos Ministérios do Esporte e da Cultura e serão geridos por Conselhos Deliberativos quadripartites e paritários, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores, dos empresários e de entidades representativas das modalidades culturais e esportivas beneficiadas e terão como objetivo custear, exclusivamente, ações de apoio às

atividades esportivas e culturais.

§ 3º Cabe aos órgãos de controle interno e externo da União fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, de que trata este artigo, segundo sua finalidade e destinação.

§ 4º Os recursos destinados à Saúde poderão ser encaminhados para Instituições Filantrópicas devidamente registradas no Ministério da Saúde e que atendam a, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de pacientes do SUS, ficando a critério da gestão federal, estadual ou municipal, as respectivas transferências financeiras.

Art. 27. Será cobrada taxa de fiscalização em razão do poder de polícia exercido pelo Ministério da Fazenda ou pelo órgão a quem este delegar a fiscalização das atividades de exploração de jogos de azar.

Parágrafo Único. A taxa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) será devida mensalmente pelo estabelecimento autorizado a explorar o jogo de Bingo Permanente, devendo ser recolhida a partir da autorização, até o décimo quinto dia do mês subsequente.

# CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 28. O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação constitui infração administrativa ou penal, conforme o caso.

Art. 29. As infrações administrativas referidas no art. 29 sujeitam os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza penal previstas nesta Lei e na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de equipamentos e materiais de jogos;

jogos;

V - suspensão temporária de funcionamento;

VI - cassação da autorização;

VII - suspensão para o exercício da atividade por prazo de até 5 (cinco) anos, de acordo com a gravidade da infração, da empresa, de seus sócios, do Diretor de Jogos e dos responsáveis por mesas de operação.

- § 1º As penalidades pecuniárias previstas nesta Lei podem ser aplicadas independentemente do cancelamento do Certificado de Autorização.
- § 2º As multas serão fixadas em valor de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em conformidade com o disposto na regulamentação desta lei.
- § 3º Na fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:
  - I a primariedade do infrator;
- II a gravidade da falta e os efeitos gerados, ou que possam gerar, em relação a terceiros;
  - III a reincidência em infração da mesma natureza;
- IV a contumácia na prática de infrações administrativas;
- § 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.
- § 5° A multa diária será mantida até que seja corrigida a falta que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar sessenta dias, após o que será aplicada a pena de suspensão temporária de funcionamento, por prazo não superior a trinta dias.
- § 6º Não sanada a falta nos prazos mencionados no § 5º, será aplicada a pena de cassação da autorização.
- § 7° As multas também podem ser aplicadas às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou encarregados da

gados da

administração do estabelecimento, tenham concorrido direta ou indiretamente para o cometimento de infrações.

§ 8º O não pagamento de prêmios é falta grave punível com suspensão de funcionamento do estabelecimento, e cassação da licença, se reincidente.

### **CAPÍTULO VI**

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 30 Verificada a infração e lavrado o respectivo auto de verificação de irregularidade, mediante descrição circunstanciada dos fatos e indicação dos dispositivos infringidos será citado o infrator para apresentação de defesa, junto ao órgão fiscalizador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da referida citação.

Parágrafo Único. A defesa de que trata o caput deverá ser acompanhada das provas a produzir e requerimento do que for de interesse do infrator, dirigido à autoridade julgadora singular de âmbito nacional à qual se jurisdiciona a matéria.

Art. 31 Da decisão administrativa de que trata o artigo anterior caberá único recurso, para a autoridade hierárquica imediatamente superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data constante no aviso de recebimento postal.

§ 1°O recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

§ 2º Será admitido, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data que negar provimento ao recurso, pedido de revisão para apreciação de fatos novos e incontroversos que possam modificar a decisão recorrida.

Art. 32 Ao procedimento de verificação infracional serão aplicados, subsidiariamente e no que couber, as normas processuais constantes do capítulo V da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 33 Por irregularidade na exploração do bingo, a empresa autorizada e seus dirigentes respondem civil, penal e administrativamente, podendo as sanções cumular-se, sendo independentes entre si.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES PENAIS

- Art. 34. O descumprimento desta Lei e sua regulamentação configurará infração penal, como segue:
- I Permitir, manter, facilitar, realizar ou explorar jogos previstos nesta Lei, sem a competente autorização: - Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.
- II Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado a jogos: - Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.
- III Oferecer ou pagar, no jogo de bingo permanente ou videobingo, premiação que não seja em dinheiro: - Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.
  - IV Adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio, o resultado dos jogos, inclusive danificação ou supressão de lacres: - Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.
  - V Explorar, permitir a exploração ou manter nas salas de jogos outras modalidades diferentes daquela autorizada para aquele estabelecimento: Pena reclusão de um a cinco anos, e multa.
  - VI Obstruir ou dificultar por quaisquer meios ou trabalhos do órgão fiscalizador: Pena reclusão de um a dois anos, e multa.

# CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os valores expressos nesta Lei estarão sujeitos à revisão anual, segundo critérios fixados em seu regulamento.

17

Art. 36. Decorridos 12 meses da promulgação desta\ Lei, o conceito de jogos de que ela trata poderá ser ampliado para conter outros jogos de entretenimento e azar.

Art. 37. Aplicam-se integralmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos estabelecimentos de que trata esta lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2010.

JOÃO DADO

DEPUTADO FEDERAL
RELATOR DA CFT